



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.714 - SP
(2012/0179278-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S)
ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES. RECUSA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures sem que isso ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.714 - SP
(2012/0179278-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"O acórdão recorrido, ao entender ser possível a recusa justificada do credor no que se refere à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce ante o não atendimento da ordem legal e a dificuldade de comercialização dos títulos, decidiu em conformidade ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

2. Precedentes: AgRg no RESp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no RESp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; RESp 1241063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no RESp nº 1.407.408, PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21.11.2013).

'TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. Todavia, a possibilidade de penhora das debêntures não se confunde com a possibilidade de sua recusa pela Fazenda Pública credora, diante da ofensa à ordem legal (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por ofensa à gradação legal.

3. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 304.865, SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.06.2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 266/267).

A teor das razões:

"Em que pese a falta de motivação da Agravada para a não aceitação das debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, tal conduta não se pode admitir frente ao artigo 620, do Código de Processo Civil, o qual supera a ordem de preferência do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, bem como diante do pacificado entendimento sobre o tema por este E. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos pronunciados pelo Min. Teori Albino Zavascki (apud EREsp 836.143/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 6/8/2007) a decisão ora agravada, data venia, se mostra descompassada porquanto, muito embora tenha natureza de título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), as debêntures são emitidas por sociedades por ações, assim título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente.

Logo, as debentures conferem a seus titulares um direito de crédito (Lei nº. 6.404, de 15/12/1976, art. 52), ao qual se agrega garantia nela sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º) (vide: REsp 857.043/RS, DJ 25/9/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta maneira, em acatado respeito ao inc. II do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a penhora de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce é plenamente possível, pois, trata-se de título de crédito com cotação em Bolsa de Valores (EResp 933.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008).

.....

Ademais, o dispositivo legal invocado, Lei 6.830/80 em seu artigo 15, incisos I e II, não deve ser interpretado de forma literal e unívoca, mas sim em consonância com os demais princípios da nossa sistemática processual, mormente aquele insculpido no artigo 620 do CPC, que determina que 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça de modo menos gravoso para o devedor'. Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Não é possível, então, aceitar o rejeite das debêntures da Cia. Vale do Rio Doce para garantia da execução meramente sem qualquer fundamento e motivação, uma vez que esta questão a muito está superado nas Turmas deste E. Superior Tribunal de Justiça" (e-stj, fl. 274/275).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.714 - SP
(2012/0179278-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão recorrido decidiu que a Fazenda Pública pode recusar a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce com justificativa no não atendimento da ordem legal e na dificuldade de comercialização dos títulos.

Tal entendimento está conformado à orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que considera legítima a recusa da Fazenda Pública diante da ofensa à ordem legal sem que isso ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.407.408, PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21.11.2013).

"TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. As debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. Todavia, a possibilidade de penhora das debêntures não se confunde com a possibilidade de sua recusa pela Fazenda Pública credora, diante da ofensa à ordem legal (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por ofensa à gradação legal.

3. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 304.865, SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.06.2013).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179278-5

AgRg no
AREsp 222.714 / SP

Números Origem: 481897392010 895269170 990104818974

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI E OUTRO(S)
ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI E OUTRO(S)
ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.